



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 381, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025.

REGULAMENTA O ACESSO DE ESTRANGEIROS AOS
CARGOS, FUNÇÕES E EMPREGOS PÚBLICOS NA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DO
MUNICÍPIO DE BOM JARDIM NA FORMA DO INC. I DO
ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ faz saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eleu, no uso de suas atribuições dispostas no art. 78, inciso III da Lei Orgânica do Município, sancionou e promulgou a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º. Além dos brasileiros natos ou naturalizados, os cargos, funções e empregos públicos, desde que preenchidos os requisitos específicos para seu provimento ou admissão conforme a legislação respectiva, serão acessíveis ao:

I - Cidadão português que goze dos mesmos direitos inerentes aos brasileiros, na forma da Constituição e da legislação federal própria;

II - Estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional conforme disposto na respectiva legislação federal.

§1º. Além das exigências dispostas nos incisos e caput deste artigo, constitui requisito para acesso aos cargos, emprego ou função o domínio do idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§2º. Os estrangeiros admitidos ao serviço público na forma deste artigo ficam sujeitos indistintamente ao regime jurídico aplicável ao respectivo cargo, emprego ou função.

§3º. Aplica-se esta lei aos programas de estágio regulamentados conforme a legislação própria.

Art. 2º. Além do preenchimento dos requisitos específicos para o provimento no cargo, emprego ou função, os estrangeiros devem atender as seguintes exigências:

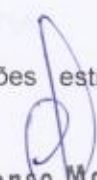
I - Autorização de residência permanente no território brasileiro ou visto temporário;

II - Carteira de identidade de estrangeiro e registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - Documento comprobatório da escolaridade exigido para provimento do cargo devidamente revalidado ou com equivalência reconhecida na forma da legislação brasileira;

IV - Comprovante de residência no Brasil;

§1º. Os documentos emitidos por órgãos, entidades ou instituições estrangeiras devem ser convalidados conforme o disposto no ordenamento jurídico.


Affonso Monnerat
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

§2º. A Administração poderá exigir a tradução de documentos para o idioma oficial, cujo ônus deverá ser suportado pelo estrangeiro.

§3º. Será admitida a tradução realizada por servidor público efetivo e estável, que tenha certificado de conclusão de curso no idioma a ser traduzido, emitido por instituição pública ou privada.

§4º. Na hipótese descrita no parágrafo anterior, eventual responsabilidade funcional do servidor se restringe ao teor da tradução.

Art. 3º. Fica vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos com as seguintes incumbências:

I - arrecadação e fiscalização tributária, ambiental e sanitária;

II - exercício de poder de polícia;

III - inscrição e cobrança judicial e extrajudicial de créditos constituídos em favor da Fazenda Pública;

IV - representação judicial e extrajudicial do Município.

§1º. A vedação não abrange os atos de assessoramento, apoio e assistência aos servidores ocupantes dos cargos mencionados no caput deste artigo.

§2º. Também não será permitido o acesso de estrangeiro com visto temporário ao cargo de natureza efetiva, excetuadas as contratações por prazo determinado na forma da lei.

Art. 4º. O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares necessárias para execução desta lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ, 28 DE NOVEMBRO DE 2025.


AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
PREFEITO